



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.226 - RS (2016/0325758-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JEAN MARCELO DE ANTONI
ADVOGADO : JEAN MARCELO DE ANTONI - RS078257
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEFERSON RENAN GERALDO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. A decretação da prisão preventiva de ofício somente é admitida no curso da ação penal, e na fase de inquérito policial somente caberá a decretação da custódia, em face de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, devendo ser reconhecido o constrangimento ilegal.

2. *Habeas corpus* concedido, para a soltura do paciente, JEFERSON RENAN GERALDO, o que não impede nova e fundamentada decretação de medida cautelar, inclusive menos grave que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.226 - RS (2016/0325758-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : JEAN MARCELO DE ANTONI

ADVOGADO : JEAN MARCELO DE ANTONI - RS078257

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JEFERSON RENAN GERALDO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de constrangimento ilegal em razão de sua decretação de ofício, na fase do inquérito policial, sem a homologação do flagrante.

O acórdão combatido foi assim relatado (fls. 77/79):

"A apreciação da liminar foi relegada para momento posterior ao envio das informações pela autoridade judicial da Comarca de Gravataí (fl. 30).

Ao prestar as informações de praxe, o juízo da Comarca de Gravataí noticiou o seguinte:

(transcrição do decreto de prisão preventiva)

A liminar foi indeferida (fls. 44/48).

A ilustre Procuradora de Justiça, Dr.a Maria Cristina Cardoso Moreira de Oliveira, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 56/60).

Vieram conclusos.

É o relatório."

O paciente, JEFERSON RENAN GERALDO, foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, *caput*, c/c §2º, incisos I e II, do Código Penal; artigo 329, §1º do Código Penal; artigo 15, *caput*, da Lei 10.826/03, todos na forma do artigo 69, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pela concessão da ordem, confirmando a liminar deferida, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva em decisão devidamente fundamentada.

Na origem, ação penal 0020636-24.2016.8.21.0015, foi realizada audiência de inquirição de testemunhas em 3/3/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 17/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.226 - RS (2016/0325758-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca a decisão de prisão preventiva que restou assim fundamentada (fls. 165/166):

"A autoridade policial apresentou auto de prisão em flagrante de JEFERSON RENAN GERALDO, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Consta que a guarnição foi comunicada de um roubo de veículo, ocorrido na cidade de Gravataí, no qual o filho da vítima, que perseguia a camionete objeto de subtração, informava à Brigada Militar acerca da localização da mesma. Na altura do entroncamento da ERS 118 com a BR 448, os policiais militares avistaram o veículo roubado e passaram a acompanhá-lo, até que, em determinado momento, veio este a parar, e dele desembarcaram dois indivíduos que passaram a efetuar disparos de arma de fogo em direção da guarnição, que revidou o ataque. Os indivíduos que tripulavam a camionete roubada então empreenderam fuga a pé, na direção de um matagal, sendo que os policiais, naquele momento, não conseguiram detê-los. Transcorrida aproximadamente 01 (uma) hora da tentativa frustrada de detenção dos agentes, recebeu a Brigada Militar a informação de que um indivíduo, com as vestes rasgadas e molhadas, e que também apresentava algumas escoriações pelo corpo, estaria pedindo um táxi, tendo a guarnição envolvida na ocorrência deslocado-se ao encontro deste sujeito, oportunidade em que os policiais militares o reconheceram como sendo um dos agentes envolvidos no roubo e na recente troca de tiros. Realizada revista pessoal no flagrado, nenhuma arma foi encontrada na posse dele.

Quanto ao auto de prisão em flagrante que é recebido nesta data, destaco que, não obstante caracterizada a situação de flagrância quando da detenção do agente, que restou capturado logo após o fato delituoso, e em circunstâncias que se mostram compatíveis com a relatada fuga para o matagal, que o mesmo não merece homologação, face ao fato de não ter sido observada a disposição do artigo 306, caput, do CPP, que determina que a prisão deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo competente, entendida como 'instantaneidade', como sendo o prazo máximo de 24 horas, conforme previsão do parágrafo primeiro do artigo acima citado. Ademais, acresça-se que, na situação em comento, não foi garantida ao detido assistência de advogado, consoante certidão da fl. 28.

Todavia, em que pese a não homologação do auto de prisão em flagrante, tenho tratar-se o caso de situação que justifica a decretação da prisão preventiva de ofício, consoante autorização legal do artigo 311 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, assevere-se que a prova da materialidade e os indícios de autoria decorrem da apreensão do veículo Toyota Hilux (auto de apreensão da fl. 17), bem como do relato das testemunhas, policiais militares que reconheceram JEFERSON como sendo um dos agentes que trocou tiros com eles após desembarcar da camionete subtraída..

Além disso, impõe-se a referência de que os elementos constantes nos autos apontam para ações criminosas, tendo ocorrido troca de tiros com a polícia, a demonstrar que o agente é pessoa disposta a violar regras, sem respeito ao mínimo convívio social. Muito mais do que a análise dos fatos em si, essa circunstância aponta para características pessoais que não podem ser desprezadas, devendo prevalecer o interesse social de segurança sobre o de liberdade.

Assim, ainda que JEFERSON não registre condenação anterior, as circunstâncias denotam seu comportamento lesivo à comunidade onde vive, o que justifica a segregação cautelar.

Diante disso, tem-se que a garantia da ordem pública somente restará de fato preservada com a decretação da prisão preventiva, mostrando-se insuficientes, para tal fim, as demais medidas cautelares.

PELO EXPOSTO, decreto a prisão preventiva de JEFERSON RENAN GERALDO, com base nos artigos 311 e 312, 'caput', ambos do Código de Processo Penal."

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto prisional apresentou fundamento considerado válido por esta Corte Superior, em face da gravidade concreta da conduta delitiva, ao ser destacado que *os elementos constantes nos autos apontam para ações criminosas, tendo ocorrido troca de tiros com a polícia, a demonstrar que o agente é pessoa disposta a violar regras, sem respeito ao mínimo convívio social.*

Contudo, não se trata de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, mas sim de decretação de ofício da prisão preventiva, já que, reconhecendo ilegalidade no flagrante, o Juiz de piso não homologou este.

Ocorre que, o art. 311 do CPP determina que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Verifica-se, portanto, que a decretação da prisão preventiva de ofício somente é admitida no curso da ação penal, e na fase de inquérito policial somente caberá a decretação da custódia, em face de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Constata-se, pois, que inexistindo à época ação penal e ausente qualquer provocação, não poderia o magistrado ter reconhecido a ilegalidade da prisão em flagrante, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente decretado de ofício a prisão preventiva, cabendo o reconhecimento de flagrante ilegalidade, a ensejar a nulidade do decreto de prisão preventiva.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus*, para a soltura do paciente, JEFERSON RENAN GERALDO, o que não impede nova e fundamentada decretação de medida cautelar, inclusive menos grave que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0325758-9

HC 382.226 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00206362420168210015 01521600078558 03043612120168217000 1521600078558
206362420168210015 3043612120168217000 70070941679

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN MARCELO DE ANTONI
ADVOGADO : JEAN MARCELO DE ANTONI - RS078257
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEFERSON RENAN GERALDO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.